

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

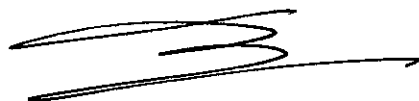
PROCESSO Nº : 10845-006727/90-05
SESSÃO DE : 28 de abril de 1994
RECURSO Nº : 113.631
RECORRENTE : KASSUGA DO BRASIL IND. DE PAPEL LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

RESOLUÇÃO Nº: 301.941

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência ao Labana, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, relator. Designada para redigir a resolução a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1994



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
Relatora Designada



Procurador da Fazenda Nacional

124 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUCIANO WIRTH CHAIBUB. Ausentes os Conselheiros ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WANY LEITE P. FERNANDES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.631
RESOLUÇÃO Nº : 301-941
RECORRENTE : KASSUGA DO BRASIL IND. DE PAPEL LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON
RELATORA DESIGNADA: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO

RELATÓRIO

Ciência da decisão de primeira instância "AR" de fls. 39, sem data de recebimento.

Recurso apresentado em 2 de maio de 1991, assinada por mandatário com procuração às fls. 46,

A Autuada submeteu a despacho produto descrito como sendo "preparação impermeabilizada utilizada para tratamento de óleo com base de isobutileno emulsionado", marca NIPPON, de nome científico polisobutileno (polibutileno), tendo classificado o produto no código 3902.20.0000.

O laudo do LABANA concluiu tratar-se de polisobutileno, um produto de polimerização, contendo surfactante não iônico, na forma de dispersão aquosa, sendo que a tensão superficial da solução aquosa a 0,5% do produto a 20° C ("método do anel") é de 39, 6 dinas/cm.

Em face do disposto na Nota 34-3-b da TAB, o fiscal autuante entende que o produto deve ser classificado no código 3402.90.9900 (ficando igualmente excluído do código pretendido pelo importador), sujeitando o mesmo ao recolhimento das diferenças do II e IPI, sem Importação e de IPI, acrescidas da correção monetária, juros e multa de mora (artigos 61 e 74 da Lei nº 7.799/89, além da multa prevista no art. 364-11 do Decreto nº 87.981/82.

Na impugnação, o autuado alega que o disposto na Lei nº 7.799/89 não pode retroagir à data da ocorrência do fato gerador dos impostos reclamados no auto de infração; que o laudo LABANA declara textualmente tratar-se de "polisobutileno" o produto importado, sendo correto o código adotado pelo importador; e que o laudo analisa a composição química do produto, mas não se atreve a dar qualquer conclusão a respeito do código realmente aplicável.

A decisão de primeira instância considera improcedente a preliminar a respeito da menção ao art. 74 da Lei nº 7.799/89, já que o referido dispositivo mantém inalterado o dispositivo anterior (art. 15 do Decreto-lei nº 2.323/87, alterado pelo art. 6º do Decreto-lei nº 2.331/87). Exigindo multa de vinte por cento, no caso de o tributo não ser pago no vencimento. Quanto ao mérito, a decisão lembra ter o laudo LABANA ressaltado que a tensão superficial da solução aquosa a 0,5% do produto a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.631
RESOLUÇÃO Nº : 301-941

20°C ("método do anel") é de 39,6 dinas/cm, havendo duas razões para a desclassificação do produto da posição 3902.20 para a posição 3402.90: a Nota 34 - 3 - b da NESH (transcrita pela decisão recorrida) e a Nota 39 - 2 - e do Capítulo 39 da NESH, que exclui do referido capítulo os agentes orgânicos de superfície e as preparações da posição 34.02,

No recurso é enfatizada a questão preliminar, com a afirmação de que a Lei nº 7.799/89 não pode retroagir e, quanto à classificação do produto, é alegado que a autoridade de primeira instância limitou-se a descrever o resultado do laudo, deixando de apresentar as razões da desclassificação, o que leva à conclusão da inteira improcedência da exigência. Além disso o recurso afirma que o exame laboratorial não foi acompanhado pela recorrente, desconhecendo-se os critérios utilizados pelo respectivo laboratório para se chegar à conclusão enunciada na decisão, carecendo de validade o laudo, tendo havido cerceamento do direito de defesa já por ocasião do exame laboratorial.

Essa Câmara, por RESOLUÇÃO nº 301-719 (fls. 51/52), converteu o julgamento em diligência ao I.N.T. . Leio em Sessão o inteiro teor da dita RESOLUÇÃO.

A repartição de origem intimou a autuada a manifestar a sua concordância em arcar com as despesas decorrentes da elaboração de laudo técnico pelo I. N.T. e , em caso positivo, apresentar quesitos.

Não tendo havido manifestação da autuada, os autos retornaram a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.631
RESOLUÇÃO Nº : 301-941

RESOLUÇÃO

As informações contidas no Laudo de Análise LABANA nº 1544 não são suficientes para possibilitar ao julgador realizar a segura e correta classificação do produto de nome comercial NISSEKI POLYBUTENE EMULSION e de nome científico POLISOBUTILENO (polibutileno) objeto do presente litígio fiscal.

Desta forma se impõe, face à negativa da recorrente em patrocinar a emissão de novo laudo através do INT., o retorno dos autos ao LABANA, para esclarecer alguns pontos da questão e coleta de novas informações técnicas a respeito da matéria.

Assim sendo, voto no sentido de preliminarmente, converter o julgamento em diligência, devolvendo-se os autos à repartição de origem, devendo esta, por seu turno, notificar a recorrente, para que apresente quesitos complementares aos abaixo formulados, procedendo também à notificação do fiscal autuante para, se quiser, apresentar quesitos também.

QUESITOS AO LABANA

1- Trata-se de um agente orgânico de superfície o produto objeto do laudo nº 1544, de fls.15?

2 - Ou trata-se de uma preparação? Em caso positivo, qual sua natureza química e os fins aos quais se destina ?

3 - Ratificar ou retificar as informações contidas no citado laudo de nº 1544, ou acrescentar outras que julgue importantes para deslinde da questão.

Sala das sessões, em 28 de abril de 1994


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO
RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 113.631
RESOLUÇÃO Nº : 301-941

VOTO VENCIDO

Não obstante essa Câmara ter aprovado a RESOLUÇÃO 301-719, entendo, com a devida vênia ao conselheiro que a relatou, que a mesma é desnecessária, pois os elementos fáticos existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Verifica-se que o importador, como vem protestando desde a impugnação, declarou estar importando polisobutileno, sendo este o produto constatado pelo laudo laboratorial, o qual vem expressamente mencionado na NBM-SH no código 3902.20.0000.

A decisão de primeira instância invocou dois argumentos para a desclassificação: as Notas 39 - 2-e e 34 - 3-b.

A primeira afirma que não se incluem no capítulo 39 os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 3402.

A Segunda nota diz respeito a uma das condições que um produto deve satisfazer para ser considerado "agente orgânico de superfície".

Diz a referida Nota 3 do capítulo 34:

"Na aceção da posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5% a 20 graus centígrados, e deixados em repouso durante uma hora a mesma temperatura:

a) originam líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10$ elevado a menos 2N/m (45 dyn/cm), ou menos.

Ora, o laudo do Labana é completamente omissos a respeito de ter o produto satisfeito à primeira condição. Em consequência, inaplicável a mencionada regra, não podendo concluir-se tratar de agente orgânico de superfície.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.631
RESOLUÇÃO Nº : 301-941

Além disso, os agentes orgânicos de superfície estão compreendidos na subposição 3402-1, enquanto o auto de infração desclassificou o produto para 3402.90 ("outros", isto é, produtos da posição 3402 que não estejam citados nas subposições anteriores.) .

Diante do exposto rejeito a preliminar da nova diligência.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - CONSELHEIRO